



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº. 01520/12
PROCESSO TC Nº. 05106/12
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mulungu
NATUREZA: Licitação (Pregão Presencial)

Ementa: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PESQUISA DE PREÇOS E INTERPRETAÇÃO DO ART. 43, IV DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca do procedimento de Licitação, sob a modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Mulungu, tendo por objeto a aquisição de material de construção para manutenção das Secretarias Municipais, conforme Anexo I do edital às fls. 38/41.

A Auditoria, após a análise dos documentos constantes, e dos argumentos de defesa, posicionou-se pela subsistência de uma única irregularidade, qual seja, a insuficiente pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 8.666/93.

É o suficiente a relatar.

Quanto à questão relativa à pesquisa de preço, impende ressaltar que, refletindo a realidade do mercado, a feita da cotação de preços pela Administração serviria também de parâmetro para analisar a adequabilidade da proposta, isto é, para avaliar se seu valor é excessivo ou inexequível.

A propósito, como é sabido, o instituto da licitação tem como uma de suas finalidades a obtenção de proposta mais vantajosa às contratações públicas.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nesse contexto, o *Parquet* entende que a não divulgação do preço estimado da contratação (que — ressalte-se — deve ser pautado na pesquisa de preço realizada) pode potencializar os riscos de eventual lesão ao erário.

Todavia, pode ser que mesmo que não se realize ou deixe demonstrado no processo licitatório pesquisa de preços de mercado para subsidiar o julgamento das propostas, não haja lesão ao erário.

O art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 assim reza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Uma simples leitura do dispositivo torna claro que o uso da expressão destina-se não a excepcionar a realização da pesquisa de preços, mas a enumerar de que modo pode ser feita, ou seja, (i) tomando como referência os preços correntes de mercado, (ii) os preços fixados por órgão oficial competente ou, ainda, (iii) aqueles constantes do sistema de registro de preços. Nessa esteira *vide* Acórdão do TCU n.º 1744/2010, TC-027.081/2008-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2010

Nesse contexto, a realização da pesquisa de preço antes da efetivação de qualquer certame mostra-se necessária, uma vez se configura no meio através do qual se pode conseguir dados capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o atingimento da vantajosidade.

Porém, aqui, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado.

Sendo assim, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular com ressalvas o procedimento licitatório em apreço, recomendando-se ao órgão licitante estrita observância das



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

normas consubstanciadas na Lei 8666/93, evitando a repetição da falha constatada nos presentes autos..

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Subprocuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj